

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04.09.12

ITEM Nº 060

TC-002778/026/10

Prefeitura Municipal: Votorantim.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Carlos Augusto Pivetta.**Período(s):** (01-01-10 a 31-10-10), (15-11-10 a 13-12-10) e (18-12-10 a 31-12-10).**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Marcos Mancio Affonso de Camargo.**Período(s):** (01-11-10 a 14-11-10) e (14-12-10 a 17-12-10).**Advogado(s):** José Milton do Amaral, José Henrique Leite Santos da Silva, Karina Varnes e outros.**Acompanha(m):** TC-002778/126/10 e Expediente(s): TC-000691/009/10, TC-001309/009/10, TC-007706/026/10, TC-009585/026/10, TC-043844/026/10, TC-017784/026/11 e TC-021693/026/11.**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,96%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	61,27%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100% (Aplicada Deliberação do TCA- 24468/026/11)
Aplicação na Saúde:	40,94%
Superávit Orçamentário:	0,47% (R\$ 707.717,47)
Transferências para a Câmara:	3,60%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	39,47%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Votorantim, cuja inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba.

Os pontos consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.07/68, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: As peças de planejamento não contemplam os requisitos previstos na legislação.

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS: Não é possível mensurar em termos percentuais os programas e as ações priorizados na LOA.

DÍVIDA ATIVA: Saldo final em 2009 discrepante do saldo inicial em 2010.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO PATRIMONIAL: Divergência com o apurado pelo Sistema AUDESP.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Inobservância da ordem cronológica.

ENSINO: Não aplicou todo o Fundeb recebido. Glosas em despesas não elegíveis para o setor e de Restos a Pagar não quitados.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL: Ausência de previsão de piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

SAÚDE:Glosas em Restos a Pagar não quitados.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE: Não houve aplicação no exercício.

MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO: Demonstração incorreta do passivo judicial.

ENCARGOS: Irregularidade dos recolhimentos à previdência própria.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Despesas irregulares.

FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS: FALHAS DE INSTRUÇÃO E DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: Não foram observados integralmente os ditames da Lei 8.666/93. ausência de estimativas de preços; má caracterização do objeto a ser licitado, proposta de preço e recibo de entrega de edital sem identificação, ausência de previsão para aplicabilidade das prerrogativas a que tem direito as micros e pequenas empresas.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Página eletrônica do Município não apresenta o parecer prévio do TCESP.

PESSOAL: Contratação para cargos em comissão não amparada pelos dispositivos legais.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Observadas parcialmente as Instruções e recomendações do Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Resultado Geral da Execução Orçamentária/Financeira (R\$):	Receita Arrecadada	152.022.311,23	
	Despesa Executada	148.334.306,52	
	Superávit	3.688.004,71	
Resultado Geral da Execução Orçamentária/Financeira Ajustado (R\$):	Receita Arrecadada Ajustada	152.022.311,23	
	Despesa Executada Ajustada	151.314.593,76	
	Superávit Ajustado	707.717,47	

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassse menos devolução</i>)		2.980.287,24
Despesas com inativos		-
Subtotal		2.980.287,24
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	82.707.869,67
Percentual resultante		3,60%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	12/2009	04/2010	08/2010	12/2010
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	55.054.303,99	66.569.961,77	66.382.957,68	69.132.604,92
(+) Inclusões da Fiscalização – B				0,00
(-) Exclusões da Fiscalização – C				0,00
Gastos Ajustados -D				69.132.604,92
RCL –E	144.663.622,05	151.906.975,27	161.433.212,71	175.134.445,91
(+) Inclusões da Fiscalização – F				0,00
(-) Exclusões da Fiscalização – GC.CCM-23				0,00
RCL Ajustada - H				175.134.445,91
% Gasto = A/E	38,0568%	43,8228%	41,1210%	39,4740%
% Gasto Ajustado = D/H				39,4740%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores (R\$)
Receitas de impostos*	101.166.634,19
Ajustes da Fiscalização	0,00
Total das Receitas	101.166.634,19
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	42.991.244,36
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	0,00
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	0,00
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	0,00
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	1.577.161,75

Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	41.414.082,61	40,94%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	93.405.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	43.027.197,00	
Índice Apurado	46,06%	

Sobre a educação, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	101.394.070,75
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	101.394.070,75

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	12.845.097,71
Transferências recebidas	31.283.079,97
Receitas de aplicações financeiras	199.784,22
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	31.482.864,19

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	19.289.946,95	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	19.289.946,95	61,27%

Demais Despesas	12.185.738,74	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	12.185.738,74	38,71%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	14.612.239,28	
(+) FUNDEB Retido	12.845.097,71	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	10.192,51	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	27.447.144,48	27,07%

(+) Saldo FUNDEB: 31.12	7.178,50	Aplicado 1º trim/2011	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	-		86.895,69
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	-		20.122,69
Aplicação Final na Educação Básica	27.340.126,10		26,96%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	93.714.500,00
Despesa Fixada Atualizada	29.098.860,00
Índice Apurado	31,05%

O processo acessório TC-2778/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-691/009/10: Trata de verificação das condições legais para a contratação, pelo Município de Votorantim, de operação de crédito no valor de R\$ 20.000.000,00, junto a Caixa Econômica Federal, destinada a execução de empreendimentos integrantes do Programa Pró-moradia, através do Ministério das Cidades, na construção de unidades habitacionais. A inspeção anota que as condições exigidas para a implementação da operação foram satisfeitas pelo Município, entretanto, o crédito não foi contratado no exercício de 2010.

TC-1309/009/10: Trata de verificação das condições legais para a contratação, pelo Município de Votorantim, de operação de crédito no valor de R\$ 3.000.000,00, junto ao Banco do Brasil S/A, destinada a aquisição de máquinas e equipamentos. A inspeção anota que as condições exigidas para a implementação da operação foram satisfeitas pelo Município, entretanto, o crédito não foi contratado no exercício de 2010.

TC-17784/026/11: Trata de encaminhamento feito por Júlio César Macedo Bezerra, munícipe de Votorantim, sobre possíveis irregularidades ocorridas na administração da Prefeitura de Votorantim, referentes à utilização de recursos próprios da Autarquia Municipal para cobrir gastos da Prefeitura como: abastecimento da frota de veículos e pagamento de servidores da Prefeitura.

Segundo a fiscalização, a matéria foi examinada em item próprio deste relatório: “Demais Despesas Elegíveis para Análise”.

TC-21693/026/11: Trata de encaminhamento feito através do Ofício n. 84/11, do Senhor Marcos Antonio Alves – Presidente da Câmara Municipal de Votorantim, que encaminha requerimento nº 71/11 enviado ao Presidente da Câmara Municipal de Votorantim pela Vereadora Fabíola Alves da Silva Pedrico, requerendo o oficiamento do Senhor Prefeito Municipal para envio dos Balancetes de Receita e Despesa referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município.

A inspeção indica que não houve a remessa, por parte do Presidente da COHAP, dos documentos, supracitados, à Prefeitura Municipal, infringindo o disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município.

TC-7706/026/10: Trata de comunicado feito pela Prefeitura Municipal de Votorantim sobre furto ocorrido na Unidade Básica de Saúde do Bairro Itapeva, da Secretaria Municipal de Saúde, de um Compressor de Ar, motor trifásico, cor azul escuro, modelo MSU15, Patrimônio n. 12670, bem como a instauração de sindicância, para averiguação de eventual responsabilidade funcional, e ;

TC-9585/026/10: Trata de encaminhamento feito pela Prefeitura Municipal de Votorantim em que comunica o furto de quatro monitores LH 15” 5002, cor preta, Patrimônios números 48543, 48544, 48545 e 48546.

A inspeção constata que as sindicâncias administrativas foram arquivadaa, por constatar que não houve descumprimento aos deveres funcionais por parte dos servidores municipais.

TC-43844/026/10: Trata de encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Ofício n. 5241/2010-GPGJ-SP que noticia possíveis irregularidades ocorridas em contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Votorantim a empresa Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda., objetivando reforma da Creche Maria Eugênia Silva, visando instruir o inquérito civil nº 19632-10. A fiscalização constata que a citada empresa prestou serviços, no ramo de obras e serviços de engenharia, no exercício de 2010, à Prefeitura Municipal de Votorantim e que nenhum desses serviços referia-se à “Reforma da Creche Maria Eugênia Silva”. Também não verificou pagamento à empresa feito em virtude dessa obra. Informa ainda o exame nessa Corte, do TC-8305/026/11 (trata-se de cópia do TC-43844/026/10, abordado neste tópico), referenciado ao TC-427/009/11 (Contrato) sob a relatoria, à época, do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, versando sobre a contratação da empresa de engenharia para a realização de reforma e ampliação da creche “Eugênia Maria Silveira”. Segundo a inspeção, apesar da divergência nominativa entre o citado no Ofício e aquele apresentado nessa contratação, trata-se da mesma creche.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.87/318.

Dentre eles, quanto à limitação da abertura de créditos suplementares aos índices inflacionários, anuncia redução dos percentuais já na próxima edição da LOA, ressalvando, entretanto, não haver qualquer irregularidade na autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada.

Pondera que o agente da fiscalização financeira dessa Corte não concordou com os critérios adotados pelo Planejamento do Município, os quais não trouxeram qualquer prejuízo à avaliação dos programas governamentais e das ações priorizados na LOA.

Esclarece a divergência suscitada pela fiscalização no saldo final da dívida ativa em relação ao saldo inicial em 2010 e no Balanço Patrimonial, anotando tratar-se de falhas técnicas no suprimento de arquivos armazenados junto ao sistema AUDESP.

Contesta que tenha havido quebra da ordem cronológica de pagamentos, indicando que o critério adotado pela fiscalização desconsiderou a quitação por fontes orçamentárias de recursos.

No ensino, atribui a pequena diferença na apuração de gastos do FUNDEB (98,98%) a um equívoco da fiscalização e inconsistências das informações geradas pelo sistema AUDESP, e que, na verdade, houve aplicação de 100,62% daqueles recursos até o final do trimestre subsequente ao término do exercício auditado.

Diz que se trata de falha formal a ausência de previsão, no plano municipal, de piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, e que, no caso concreto, tal limite mínimo foi observado no pagamento dos professores da rede municipal.

Sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, demonstra a utilização dos recursos para pagamento de contratos relativos aos serviços de melhoria e pavimentação asfáltica em valor superior àquele oriundo da Contribuição (fls.298).

Admite as falhas na movimentação registrada no passivo de curto e longo prazo que não evidenciou, corretamente, o passivo judicial, comprometendo-se a regularizar o registro.

Sobre os encargos sociais, ressalta a completa regularidade de todos os seus débitos, e que pequenos atrasos são perfeitamente justificados, pois sofrem com as oscilações no fluxo de caixa em razão das flutuações dos repasses de suas parcelas de repartição tributária, vindas da União e do Estado.

Na saúde, a despeito das críticas da inspeção, realizou o montante de investimentos, que chegaram a 40,94%.

Defende pontualmente as falhas indicadas nos certames licitatórios; e, no mesmo sentido, alonga-se na proteção dos cargos mantidos em comissão.

E, no mais, reforça seu compromisso no atendimento das recomendações e Instruções desta E.Corte, pleiteando, ao final, o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2010.

As Assessorias Técnicas, pelos aspectos econômico-financeiro e jurídico, assim como ilustre Chefia, opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.321/328).

Ao término da instrução, a defesa obteve vista dos autos (fls.330).

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Votorantim atendeu aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de relevância no contexto das contas.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como demonstrou ter promovido a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

À área da saúde municipal destinaram-se 40,94% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.

Em nenhum momento, ao longo do exercício examinado, as despesas com pessoal atingiram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não houve excesso no pagamento do valor fixado para a remuneração dos Agentes Políticos.

Foi destacada a suficiência de valores dispostos ao pagamento dos precatórios no período.

Ainda nesse grupo, satisfatório o índice de transferência de recursos à Câmara, uma vez que comportou-se dentro do limite constitucional estabelecido.

Os aspectos estritamente econômico-financeiros receberam o aval da Assessoria Técnica (fls.321), destacando a obtenção de superávit orçamentário (0,47%), investimentos da ordem de 8% da Receita Corrente Líquida, melhora da situação financeira, da capacidade de pagamentos com recursos de curto prazo, resultado econômico positivo e aumento do percentual de arrecadação em relação ao estoque da dívida ativa.

Porém, em que pesem essas ponderações, há uma série de apontamentos feitos pela fiscalização que merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte.

Refiro-me inicialmente aos planos orçamentários.

A instrução dos autos demonstra que a LOA continha prévia autorização legislativa para abertura de créditos adicionais até o limite de 50% das receitas.

Ainda que a Lei Federal n.º 4320/64 não imponha limite para a abertura de créditos adicionais, é salutar que a Administração observe o entendimento desta Corte de que tal percentual deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que

taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal, qual seja, o adequado planejamento orçamentário.

Ademais, a possibilidade de prévia alteração do orçamento por ato do Executivo é situação que, se concretizada, alteraria todo o planejamento e harmonia estabelecidos junto às demais peças orçamentárias (LDO e PPA), lembrando que o art. 167, VI, da Constituição Federal veda a ocorrência de transposições, remanejamentos e transferências orçamentárias sem lei específica.

Sobre os encargos sociais, a fiscalização atesta que, sob o enfoque formal, os recolhimentos foram regulares e o atraso no repasse ao órgão de previdência local não foi expressivo, tanto que o Município recolheu apenas quatro parcelas mensais com atraso (Outubro, Novembro e Dezembro e 13º), sendo os dois primeiros quitados logo no mês de fevereiro de 2011 e os demais até o dia 12.04.2011, cabendo recomendações ao Executivo para evitar atrasos da espécie.

No ensino geral, foi apurado que o Município destinou 26,96% das receitas advindas de impostos, atendendo o art.212 da Constituição Federal. Todavia, os recursos advindos do FUNDEB não foram integralmente aplicados no exercício (98,98%), em afronta ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, restando a comprovação de gastos de valor equivalente a R\$ 7.187,50.

As alegações da origem não vieram acompanhadas de qualquer documento apto a demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou alterar o cálculo feito pela fiscalização desta E. Corte.

Todavia, considerando que, no caso concreto, houve um excedente na aplicação com recursos próprios (26,96%) equivalente a R\$ 1.991.608,42, valor muito superior aos R\$ 7.187.50, faltantes do FUNDEB para que fossem atingidos os 100% de aplicação no exercício, estendo ao caso em apreço o entendimento trazido pelo E.Tribunal Pleno, em Sessão do dia 18.05.11, nos autos do TC-1194/026/08 (*Municipalidade de São Vicente, Pedido de Reexame sobre as contas do Exercício de 2008, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher*).

Esse posicionamento também foi aceito em diversos processos apreciados nesse E. Tribunal, a exemplo do TC-359/026/09 (PM São Vicente) e TC-401/026/09 (PM de Bebedouro) aprovadas pela E. Primeira Câmara na Sessão de 07.06.11; assim como nos Pedidos de Reexame do exercício de 2008, apreciados no TC-1612/026/08 (PM Ipeúna), TC-1661/026/08 (PM Osasco), TC-1775/026/08 (PM de Estrela do Norte), TC-1904/026/08 (PM de Tarabai) e TC-1965/026/08 (PM de Espírito Santo do Pinhal) em Sessão do E.Tribunal Pleno de 08.06.11.

Ademais, esta E.Corte fez publicar junto ao DOE de 28.07.11 a DELIBERAÇÃO objeto do TC-A-024468/026/11 , com o seguinte teor:

“Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para câmputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal” (grifei)

Desta forma, é possível admitir-se, *de maneira excepcional*, uma vez que não será mais aceito o argumento nas contas de 2011, que diante das dificuldades de adequação dos Municípios à nova legislação, possa haver equacionamento da aplicação no ensino com receitas do FUNDEB, ainda que não tenham sido esgotados os recursos desse Fundo no período determinado (31 de março do exercício seguinte), desde que o excesso na aplicação geral na educação supere o valor deficitário.

No entanto, a Municipalidade deve ter especial atenção no controle desses recursos, especialmente no que diz respeito à parcela diferida de cada exercício.

Na área da saúde, ainda que tenha sido superado o índice constitucional de aplicação de recursos, o quadro de fls.12 do relatório de inspeção indica que o quesito “*Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais*” foi superior aos indicadores do Governo e Estado, razão pela qual a Administração Municipal deverá incrementar programas que possibilitem sua redução.

No tocante ao provimento de cargos em comissão, a Municipalidade deve observar o contido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, porquanto se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento, revendo seu quadro de pessoal, com a finalidade de eliminar eventuais inconsistências com o sistema constitucional estabelecido.

Os apontamentos feitos no item que examinou as licitações indicam a necessidade de maior observância às formalidades estabelecidas pela Lei nº 8.666/93.

As demais falhas constatadas pela fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista as justificativas e providências regularizadoras demonstradas pelo Prefeito. Não obstante, alguns aspectos reclamam recomendações, visando a coibir reincidências.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de VOTORANTIM,

exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com recomendações para que a autorização para abertura de créditos suplementares na LOA seja fixada em percentual próximo ao da inflação estimada para o período; observe os requisitos previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal para o preenchimento dos cargos em comissão; atenda as normas contidas na Lei de Licitações; formalize procedimentos administrativos que amparem a contratação do único veículo de comunicação impressa no Município e a cessão de combustíveis da autarquia municipal à Prefeitura; faça constar, no plano de carreira, previsão de piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica; evidencie, corretamente, o passivo judicial em seus balanços, evite o atraso no recolhimento à previdência própria; observe os ditames da Lei 8.666/93, e, por fim, cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Os Expedientes TC-21639/026/11; TC-43844/026/10; TC-7706/026/10; TC-9585/026/11; TC-43844/026/10; TC-017784/026/11; TC-00691/009/10; e TC-1309/009/10, devem permanecer apensados aos autos, eis que subsidiaram o exame das contas, tratados em itens específicos do relatório de fiscalização.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.